



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311182

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2047332-55.2025.8.26.0000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é paciente DIEGO CARLOS DE SOUSA e Impetrante ISABELLA MARIA DA SILVA MARCON.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **denegaram a ordem.v.u.**

, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CARLA RAHAL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO nº: 706

Habeas Corpus Criminal nº: 2047332-55.2025.8.26.0000

Processo de execução nº: 0002805-08.2024.8.26.0026

Comarca: Presidente Prudente

Vara: Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal –
DEECRIM 5º RAJ

Impetrante: Isabella Maria da Silva Marcon

Paciente: Diego Carlos de Sousa

Autoridade coatora: Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de
Execução Criminal – DEECRIM 5º RAJ – Presidente Prudente

Ementa: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. ORDEM DENEGADA. I. Caso em exame. Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de Diego Carlos de Sousa, pretendendo a imediata progressão ao regime semiaberto, sob o argumento de demora para análise do pleito por parte do Juízo das Execuções. II. Questão em discussão. A questão em discussão consiste em saber se a demora do Juízo das Execuções em analisar a pretensão do paciente para a progressão ao regime semiaberto configura constrangimento ilegal, passível de correção por habeas corpus. III. Razões de decidir. O recurso não deve ser conhecido, pois o habeas corpus não é o instrumento adequado para agilizar decisões de execução penal, devendo a matéria ser objeto de agravo na execução. IV. Dispositivo e tese. Ordem denegada. Tese de julgamento: “1. O habeas corpus não é a via adequada para análise de progressão de regime. 2. A intervenção da Corte sem decisão prévia do juízo de execução configuraria supressão de instância. Legislação: art. 197 da LEP. Jurisprudência: HC 91685/SP - T5 - Quinta Turma Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho - DJe 20.10.2008; STJ - AgInt no HC: 459618 SP 2018/0176114-4 - Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO -J. 4.9.2018 - T4 - QUARTA TURMA -DJe 11.09.2018; STJ - HC 582489/SP T5 Quinta Turma Rel. Min. Joel Ilan Parciornik DJe 4.9.2020; Habeas Corpus n.º 28.076/RJ - Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça - Relator Gilson Dipp J 09.09.2003 - DJU 06.10.2003; HC 582489/SP T5 Quinta Turma Rel. Min. Joel Ilan Parciornik J 1.9.2020 DJe 4.9.2020; Habeas Corpus Criminal 0017168-78.2024.8.26.0000 - 5ª Câmara de Direito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Criminal, Rel. Des. Claudia Fonseca Fanucchi j. 29.5.2024, Dje 29.5.2024; Habeas Corpus n. 905.832-3/6 Presidente Prudente 1ª Câmara Criminal Relator: Canellas de Godoy 07.03.06 V.U. Voto n. 9.229; Habeas Corpus n. 975.099-3/7-00 Limeira 7ª Câmara do 4º Grupo da Seção Criminal Relator: Jair Martins 03.08.2006 V.U. Voto n. 1.569; Habeas Corpus n. 858.598.3/0-00 - Araraquara - 1ª Câmara Criminal - Relator: Péricles Piza - 07.11.05 - V.U. - Voto n. 13.147.

Vistos.

Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado pela advogada Isabella Maria da Silva Marcon em favor de Diego Carlos de Sousa, sob a alegação de constrangimento ilegal praticado, em tese, pelo Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM 5º RAJ – Presidente Prudente, neste Estado de São Paulo, nos autos de nº 0002805-08.2024.8.26.0026.

Relata a impetrante que o paciente aguarda a apreciação do pleito de progressão de regime há mais de seis meses, visto que o pleito foi requerido em 02/07/2024.

Argumenta que já foi providenciado cálculo de pena, relatório de boletim informativo e comportamento carcerário, no qual afirmou que o apenado possuiria bom comportamento, e cumpre todos os requisitos.

Salienta que a mora na análise do pleito afronta ao previsto no art. 400 do Código de Processo Penal.

Por fim, pontua que a manutenção da prisão em regime
Habeas Corpus Criminal nº 2047332-55.2025.8.26.0000 -Voto nº 706

incompatível, nessas condições, configura flagrante constrangimento ilegal, pois viola o direito fundamental à razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF) e desvirtua a natureza do princípio da ressocialização presente na execução penal, transformando-a em verdadeira antecipação de pena.

Assim, requereu a concessão de liminar, com a imediata progressão de regime do paciente. No mérito, requer a concessão definitiva da ordem.

A liminar foi indeferida (fls. 23/27).

Nos autos, ainda, encontram-se as informações do r. Juízo apontado como coator (fls. 30/32) e o parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça (fls. 37/38), que opina pela denegação da ordem.

É o relatório.

A impetração deve ser denegada.

O sentenciado requereu a progressão ao regime semiaberto em 02/07/2024 (fls. 43/45 da execução).

O Parquet manifestou-se favoravelmente, pugnando pelo deferimento do pedido, pois presentes os requisitos objetivos e subjetivos (fls. 97/99).

Em 28/11/2024, o Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM 3º RAJ – Bauru, determinou a redistribuição da execução nº. 0002805-08.2024.8.26.0026 ao Juízo da

Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM 5º RAJ – Presidente Prudente, local onde os autos tramitam atualmente (fl. 118).

A defesa do paciente apresentou novamente o pedido de progressão ao regime semiaberto em 18/02/2025 (fl. 122).

Em razão disso, foi impetrado o presente habeas corpus.

Pois bem.

O pleito defensivo, até a presente impetração, encontra-se pendente de apreciação.

É sabido que o instrumento jurídico a ser utilizado não seria o habeas corpus, em princípio, pois a pretensão do impetrante diz respeito a incidente na execução da pena do paciente. Dessa maneira, a matéria deve ser objeto de agravo na execução. Além disso, o habeas corpus não se presta para o fim visado, agilização de providências em termos de execução de pena, ou concessão de benefícios diretamente.

Esse é o entendimento consolidado dos Tribunais Superiores:

"o habeas corpus não se revela a via própria para o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão de progressão prisional, notadamente os de natureza subjetiva, diante da necessidade de dilação probatória" (HC 91685/SP - T5 - Quinta Turma Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho - DJe 20.10.2008)

"AGRAVO INTERNO EM HABEAS CORPUS. NULIDADE PROCESSUAL. HABEAS CORPUS

COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO OU AMEAÇA DE VIOLÊNCIA AO DIREITO FUNDAMENTAL DE IR E VIR. HABEAS CORPUS. VIA INADEQUADA. 1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício, desde que cristalizados os requisitos próprios do writ, notadamente a ameaça ao direito de locomoção do paciente. 2. Caso concreto em que não há a demonstração da existência de qualquer ato que pudesse vir a causar ofensa ou ameaça, ainda que de forma reflexa, à liberdade de locomoção da paciente, não sendo possível, desse modo, o manejo do habeas corpus. 3. Agravo interno não provido." (STJ - AgInt no HC: 459618 SP 2018/0176114-4 - Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO -J. 4.9.2018 - T4 - QUARTA TURMA -DJe 11.09.2018).

"1. Em consonância com a orientação jurisprudencial da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal - STF, esta Corte não admite habeas corpus substitutivo de recurso próprio, sem prejuízo da concessão da ordem, de ofício, se existir flagrante ilegalidade na liberdade de locomoção do paciente." (STJ - HC 582489/SP T5 Quinta Turma Rel. Min. Joel Ilan Parciornik DJe 4.9.2020). No mesmo sentido: HC 595679/MG T5 J 1.9.2020 Quinta Turma Min. Félix Fischer Quinta Turma 13.8.2020.

Ainda:

"O HABEAS CORPUS é meio impróprio para a obtenção de benefícios relativos à execução da reprimenda, tendo em vista a incabível dilação probatória que se faria necessária ao exame da presença dos requisitos exigidos para a concessão das benesses legais. Ordem denegada" (Habeas Corpus n.º 28.076/RJ - Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça - Relator Gilson Dipp J 09.09.2003 - DJU 06.10.2003).

Nada obstante o art. 197 da Lei de Execução Penal preceitue que as decisões proferidas pelo juiz da execução desafiam recurso de agravo, não há como negar a possibilidade de estas, eventualmente, além de contemplarem ocasional error in procedendo ou error in judicando, darem azo

a constrangimento ilegal.

Assim, ainda que, em razão de sua estreita via cognitiva, o habeas corpus não constitua instrumento adequado para o reexame de decisões proferidas pelo juiz da execução, nada obsta, em tese, a impetração de tal remédio constitucional para fazer cessar eventual constrangimento ilegal delas proveniente, máxime quando se cuida de hipótese em que é manifesto, aferível de pronto, o que não é o caso.

Nesse sentido:

"1. Em consonância com a orientação jurisprudencial da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal - STF, esta Corte não admite habeas corpus substitutivo de recurso próprio, sem prejuízo da concessão da ordem, de ofício, se existir flagrante ilegalidade na liberdade de locomoção do paciente." (HC 582489/SP T5 Quinta Turma Rel. Min. Joel Ilan Paciornik J 1.9.2020 DJe 4.9.2020).

A defesa impetrou a presente ordem no intuito de que fosse concedida a imediata progressão do paciente ao regime semiaberto.

No caso em apreço, a concessão de progressão de regime prisional implicaria análise se o sentenciado preenche os requisitos e objetivos para a obtenção do benefício, o que, por si só, inviabiliza a análise da pretensão no âmbito do habeas corpus, diante da necessidade de dilação probatória.

Tem-se que, cada vez mais, o remédio heróico vem sendo utilizado de maneira indiscriminada, quando, na verdade, sua utilização

deveria ser algo excepcional, em casos de manifesta e flagrante coação ilegal.

Ocorre que o habeas corpus não se presta ao apressamento do trâmite de incidentes no bojo de execuções penais.

Ademais, ainda que fosse reconhecido, eventual excesso de prazo para análise da pretensão não poderia ser saneado com o deferimento da promoção de regime, visto que se trata de benesse informada por requisitos objetivos e subjetivos (art. 112, LEP). Este último aspecto traduz o mérito do condenado, tema de impossível verificação no estrito perímetro cognitivo do habeas corpus.

E conforme jurisprudência desta Corte Bandeirante:

“Habeas Corpus. Execução. Retificação de cálculo de liquidação de penas, com redução da fração legal exigida para fins de progressão de regime prisional. Ausência de demonstração de que a postulação tenha sido submetida previamente à autoridade apontada como coatora. Conhecimento direto do pedido, sem análise prévia pelo Juízo das Execuções. Impossibilidade. Exegese dos arts. 66 e seguintes, da Lei nº 7.210/1984. Manifesta supressão de instância, em flagrante afronta aos princípios do devido processo legal e do juiz natural. Precedentes. Exegese dos arts. 248, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, e 663, do Código de Processo Penal. Ordem indeferida liminarmente”. (Habeas Corpus Criminal 0017168-78.2024.8.26.0000 - 5ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. Claudia Fonseca Fanucchi j. 29.5.2024, Dje 29.5.2024).

Nesse contexto, é sabido que o instrumento jurídico a ser utilizado não seria o habeas corpus, pois, a pretensão do impetrante diz respeito a incidente na execução da pena do paciente (progressão de regime). Dessa maneira, a matéria deve ser objeto de agravo na execução.

Nesse sentido:

EXECUÇÃO PENAL - Regime prisional Progressão - Pedido feito em sede de habeas corpus - Inadmissibilidade - Hipótese em que a via adequada para fazer o requerimento é o agravo (TJMT) – RT 817/626.

“HABEAS CORPUS. Impetração contra decisão que indeferiu pedido de progressão de regime prisional. Via inidônea. Agravo em execução. Cabimento. Habeas corpus não conhecido.” (Habeas Corpus n. 905.832-3/6 Presidente Prudente 1ª Câmara Criminal Relator: Canellas de Godoy 07.03.06 V.U. Voto n. 9.229).

“PENA. Regime. Progressão. Delito hediondo. Impetração de habeas corpus em razão de indeferimento de pedido de progressão à modalidade semiaberta. Via inidônea. O remédio heróico não é meio adequado para análise de eventual obtenção de benefícios prisionais. Concessão que somente poderá ser alcançada no juízo executório ou em via recursal própria, o agravo à execução.” (Habeas Corpus n. 975.099-3/7-00 Limeira 7ª Câmara do 4º Grupo da Seção Criminal Relator: Jair Martins 03.08.2006 V.U. Voto n. 1.569).

“HABEAS CORPUS - Objetivo - Reexame de decisão sobre remição de pena - Meio inidôneo - Cabimento de agravo - Art. 197 da Lei de Execução Penal - Ordem denegada” (JTJ 222/345).

“HABEAS CORPUS” - Pretensão à remição da pena pelo período de trabalho literário - Via inadequada - Instrumento inábil para a verificação do preenchimento ou não dos requisitos necessários à concessão de benefícios prisionais - Procedimento, ademais, não substitutivo do agravo em execução que deixou de ser interposto contra indeferimento do pedido no juízo a quo - Ordem denegada (Habeas Corpus n. 858.598.3/0-00 - Araraquara - 1ª Câmara Criminal - Relator: Péricles Piza - 07.11.05 - V.U. - Voto n. 13.147)

Ainda, sobre a impetração de habeas corpus durante a execução penal:

“Cabível, a princípio, pois na maioria das hipóteses estará em jogo a liberdade objeto principal do remédio heroico. No entanto, mormente quando envolve a análise de mérito para determinado benefício, a ação impugnativa perde adequação, pois inviável exame detalhado e valoração profunda de prova no habeas corpus. Assim, entende-se que apenas será possível o controle dos atos praticados durante a execução criminal quando não dependerem de intensa valoração de prova, ou quando evidente a ilegalidade” (Legislação Penal Especial Gustavo Octaviano Diniz Junqueira e Paulo Henrique Aranda Fuller Editora Saraiva pág. 179/180.)

Por fim, não se conhece do pedido buscando a progressão do paciente ao regime menos gravoso, tendo em vista que o pleito ainda não foi apreciado pelo Juízo das Execuções.

Qualquer manifestação por parte dessa Corte, nesse sentido, portanto, representaria inevitável supressão de instância.

Dessa forma, não se constata qualquer constrangimento ilegal a ser sanado por esta via.

Ante o exposto, vota-se pela denegação da ordem.

Carla Rahal

Relatora